

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.474 - MT (2011/0020596-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **JOSÉ LUIZ DAS NEVES**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - CÂMARA ISOLADA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 21, II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

O regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal e deve ser cumprido internamente. Segundo o estabelecido na alínea "a", inciso II, artigo 21 do Regimento Interno deste Sodalício, a competência para julgar os recursos dos juízes de primeiro grau em matéria de direito privado é das Câmaras Cíveis Isoladas. O fato da interessada ser concessionária de serviços públicos, não transfere competência para julgar os recursos para as Câmaras Cíveis de Direito Público já que em se tratando de danos morais, a relação entre a empresa e o consumidor, tem natureza de direito privado, aliado também a sua própria personalidade jurídica. (fl. 84)

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 113 do CPC. Sustenta, em suma:

Máxima vênia, o conflito em questão foi resolvido com infração ao art. 113 do Código de Processo Civil, que não condescende com a incompetência absoluta, por influência indevida da natureza privada da empresa concessionária, ré na relação processual reparatória e autora do recurso de apelo. (...)

Assim, toda e qualquer conduta que a pessoa interposta venha a adotar na execução do contrato de concessão é pública, visto atuar como *longa manus* do Estado. Enseja, inclusive, quando abusiva, mandado de segurança. (121-126)

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões às fls. 131-137.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na função de *custos legis*, opinou pelo não-seguimento do recurso (fls. 176-179).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

(...)

Analisando o Regimento Interno deste Sodalício, a questão se apresenta de uma fácil solução, segundo penso. (...)

A questão de que a lide se refere a serviço público de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, como estabelece o artigo 175 da Constituição Federal, dotada esta de personalidade jurídica de direito privado, embora prestando serviço público, ao meu entender, se apresenta de somenos importância jurídica para definir a situação, já que, como anotado linhas acima, cada Tribunal tem seu Regimento Interno próprio e, neste caso, temos que nos ater ao disciplinado pelo estabelecido no Regimento Interno deste sodalício.

O mais relevante e pertinente ao caso para, em consequência, anotar a competência da Câmara Isolada Ordinária de Direito Privado para julgar o recurso de apelação cível que foi aviado pela REDE CEMAT, é que esta empresa é de direito privado, e, embora concessionária de serviços públicos, a relação jurídica com o consumidor que ensejou a ação de indenização por danos morais, tem natureza jurídica pertinente a este ramo e a matéria cível em questão, diz respeito também ao mesmo ramo, perfeitamente identificado na alínea "a", inciso II, artigo 21, do Regimento Interno deste sodalício. De bom frisar, ainda, que as ações desta natureza, em primeiro grau de jurisdição, estão afetas as Varas de Direito Privado o que corrobora com o meu pensamento acima.

Primeiramente, verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Não merece trânsito o recurso especial cuja análise depende da apreciação de direito local, a saber, a Constituição do Estado de São Paulo e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquela*

Superior Tribunal de Justiça

Unidade Federativa .

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 314.889/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 181, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTORSÃO. RÉU POLICIAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO COLACIONADA AO INSTRUMENTO DO AGRAVO. PEÇA ESSENCIAL PARA A ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 5.º, DA RESOLUÇÃO N.º 463/2005, ART. 106, II, ALÍNEA "H" DA CONSTITUIÇÃO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM SEDE DE JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, soberano na análise fática e probatória, concluiu que existiam provas suficientes para imputar a autoria e demonstrar a culpabilidade do Agravante, afastando as teses defensivas, como se vê no acórdão impugnado. Assim, a reforma do julgado para "que se ingresse no mérito para analisar que não existem provas que autorizem a condenação do recorrente", bem como para desclassificar o delito, necessariamente, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Quanto ao pleito de reconhecimento de inépcia de denúncia, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, como, no caso, a exordial acusatória, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte.

3. Quanto ao pedido de reconhecimento da incompetência da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, se a causa não foi decidida pela Corte de origem, como no caso, à luz dos preceitos eleitos pelo Agravante, essa circunstância está a demonstrar que o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não foi observado, ou seja, carece de prequestionamento, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

4. Ademais, seria necessário interpretar as normas de organização judiciária, mormente a referida Resolução estadual, bem como o regimento interno da Corte de origem, para verificar a competência interna de cada um dos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça estadual. Tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1121849/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART.535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, decidir se determinado diploma legal foi, ou não, recepcionado pelo Texto Constitucional, sob pena de usurpar competência da Suprema Corte. Precedentes.
3. *É inadmissível recurso especial contra regra constante de regimento interno de órgão público, em especial se esse for de natureza estadual ou municipal, por incidência analógica da Súmula n.º 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 799.028/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 249, grifei)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

